

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 06 de outubro de 2022

PARECER JURÍDICO

104/2022



FIS: Nº	286
Proc. Nº	222022

De: Procuradoria-geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.
Ref.: PROJETO DE LEI Nº 086/2022.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BARUERI, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim estimar a receita e fixar a despesa do município de Barueri para o Exercício do ano de 2023 (Orçamento Anual) em R\$4.836.000.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e trinta e seis milhões de reais).

O Orçamento do Município constitui um planejamento que indica quanto e onde gastar o dinheiro público municipal no período de um ano, com base no valor total arrecadado pelos impostos. O Poder Executivo, diga-se, o Prefeito é o autor da proposta, e o Poder Legislativo o órgão competente para, após dupla discussão e votação, transformá-la em lei.

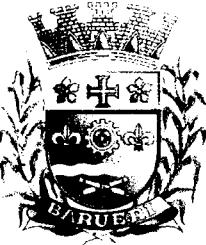
Da lei orçamentária anual - LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei ordinária elaborada pelo Poder Executivo que estima as receitas e fixa as despesas que serão realizadas no

Órgão Municipal de Barueri

13-07-2022 13:51 00073320 21





Câmara Municipal de Barueri

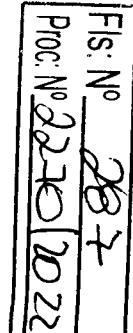
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

próximo ano de sua instituição, ou seja, ela é sempre planejada para viger no ano seguinte à sua criação.

No Município compete ao Prefeito enviar à Câmara Municipal o Plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas na Lei orgânica do Município de Barueri – LOMB.



De acordo com o artigo 125 da LOMB, “*Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal*”, com observância no art. 19, inciso II, e nas normas dos parágrafos deste artigo.(g.n)

HELY LOPES MEIRELLES, em seu célebre Direito Municipal Brasileiro, expressa que “*a Lei Orçamentária Anual – LOA deve atender aos dispositivos constitucionais (artigo 165, §5º CF, reproduzido na LOMB, artigo 123) e compreender: o orçamento fiscal relativo aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o poder público municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e, o orçamento da Seguridade Social*”.

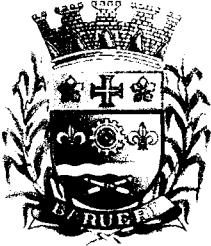
(Malheiros, 14ª ed. - pg. 272)

A LOA é um planejamento complexo que deve compreender o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas públicas e o orçamento da seguridade social. Nessa toada, impende destacar a Constituição que, em seu artigo 165, §5º, aduz, *in verbis*:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Fls.	No
2201	07
2202	08
2203	08
2204	08

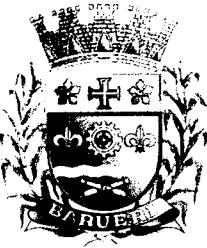
Além disso, o projeto da LOA deve ser encaminhado à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro (30 de setembro) e devolvido para sanção do Prefeito, consoante inciso II, §1º, do artigo 125, da LOMB, o que foi respeitado pelo Chefe do Poder Executivo, que protocolou o projeto exatamente no dia 30 de setembro.

Por fim, registra-se que a LOA deve submeter-se aos instrumentos de transparência da Gestão Fiscal, a qual será assegurada também mediante: I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (artigo 48, da Lei nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ainda sobre tal aspecto, merece trazer à baila o excelente magistério de GILMAR MENDES que assevera:

“o princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de torque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. A ideia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. (...) A transparência fiscal orienta, destarte, a relação entre Estado e sociedade, oferecendo condições fáticas para





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

que o controle social possa operar. (Curso de Direito Constitucional, 11ºed. 1444 pg.

Em vista disso, o incentivo à participação popular, por meio de audiências públicas, v. b, pode ser realizado durante todo o processo legislativo que se submetem as leis orçamentárias, ou seja, pode ser realizado pelo Executivo durante sua elaboração e pelo Legislativo durante a tramitação do projeto.

Proc. Nº	2020/2022
FIS:	SI

Neste diapasão, convém ressaltar que a Prefeitura realizou audiências públicas para mobilização do cidadão barueriense, conforme recomendação legal.

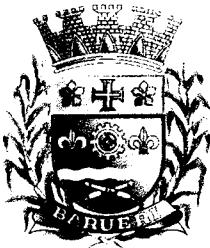
Agora, resta ao Poder Legislativo ouvir a população sobre os termos do projeto sob análise, por meio da realização de audiências públicas, uma vez que a transparência deve ser assegurada exaustivamente, em todas as etapas de produção legislativa.

Por fim, registra-se que a LOA observa o limite constitucional atinente à aplicação financeira na área da educação (artigo 212), de 25% (vinte e cinco por cento), conforme demonstra quadro mencionado na mensagem respectiva.

A propósito, a Administração ressalta que “*além do mínimo constitucional, estão contemplados na área da educação os custos com ensino médio, técnico e merenda escolar*”, em busca de “*proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. (Mensagem nº66/22)

Do mesmo modo, “*a proposta orçamentária aloca recursos que permitirão maciço investimento em planos e empreendimentos voltados à Saúde, de modo a reduzir o risco de doenças e permitir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. (M.66/22)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Da abertura de crédito adicional especial

No tocante ao conteúdo do artigo 4º, em relação a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar, registra-se que se trata de anuência indispensável para a sua execução, sem a qual o Prefeito está obstado de realizá-la.

A lei federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre os créditos adicionais entre os seus artigos 40/46, conforme colaciona em seguida, in verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

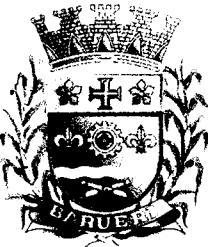
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

FIS: Nº 290
Proc. Nº 2220/2022





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

(...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Proc. N.	20270	Fls. N.	100
	20270		20270

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(...) Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

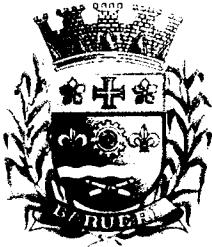
Neste diapasão, infere-se que o Chefe do Poder Executivo cumpre o comando legal ao submeter o pedido de autorização ao Legislativo, de modo que, na posse da autorização, havendo necessidade, poderá abrir crédito suplementar, no limite legal autorizado.

Disposições finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único, inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

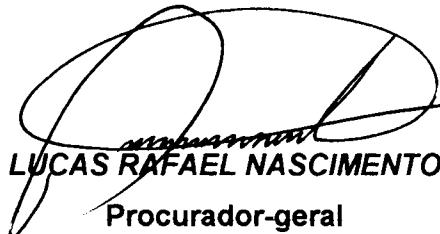
PROCURADORIA - GERAL

- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Duas Discussões (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);
- d) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

FIS: Nº 292
Proc: Nº 2270-2022

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria Geral

